



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**DECRETO Nº 13.130, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe, com fundamento no art. 89-A, da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, sobre critérios para a realização da revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis que contenham os espaços ambientais especialmente protegidos por lei que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" e "m", todas do inciso I do "caput" do art. 126 c.c o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

## DECRETA:

Art. 1º Este decreto sobre critérios para a realização da revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis que contenham os espaços ambientais especialmente protegidos por lei que especifica, com fundamento nos arts. 89-A e 117, ambos da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara).

Art. 2º Será passível de revisão, nos termos deste decreto, o lançamento do IPTU sobre imóveis que correspondam, total ou parcialmente, aos seguintes espaços ambientais especialmente protegidos por lei:

I – Área de Preservação Permanente (APP);

II – área correspondente a corredores de integração ecológica (CIECO), nos termos dos arts. 115 e 115-A da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014;

III – área verde decorrente de parcelamento do solo, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades; e

IV – área que contenha vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado, nos termos e condições da Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009.

Parágrafo único. A revisão de lançamento do IPTU sobre os imóveis de que trata o "caput" deste artigo estará cumulativamente condicionada:

I – ao cumprimento da função ambiental pela porção do imóvel a que corresponda o espaço ambiental especialmente protegido; e

II – à verificação de que não é possível conferir destinação econômica à respectiva porção do imóvel.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º A revisão do lançamento do IPTU sobre os imóveis de que trata o art. 2º deste decreto dependerá de requerimento a ser formulado pelo interessado, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do título de propriedade do imóvel em nome do requerente;
- II – cópia do documento de cadastro imobiliário no Município (carnê de IPTU ou espelho do cadastro imobiliário);
- III – cópia dos documentos pessoais do proprietário (CPF, RG, CNH ou CNPJ) e, conforme o caso, de seu representante;
- IV – levantamento georreferenciado do imóvel, confeccionado por profissional legalmente habilitado, identificando a área do imóvel a ser beneficiada com a isenção ou a remissão, bem como as respectivas porcentagens face à área total do imóvel;
- V – laudo emitido por profissional legalmente habilitado, com o respectivo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, atestando:
  - a) o cumprimento da função ambiental pela porção do imóvel a ser abrangida pelo benefício; e
  - b) que não é possível conferir destinação econômica à porção do imóvel a ser abrangida pelo benefício.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a do lançamento de IPTU incidente sobre área verde decorrente de parcelamento do solo dependerá igualmente da apresentação de projeto de regularização do loteamento ou desmembramento devidamente aprovado, sendo que:

- I – a área verde deverá estar no mínimo em estágio médio de regeneração; ou
- II – o requerimento deverá vir acompanhado de laudo técnico de recuperação ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado e com prazo máximo de execução de 3 (três) anos, hipótese em que a revisão do lançamento estará condicionada à firmação de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) entre o interessado e o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de maneira fundamentada, solicitar que o interessado apresente outros documentos, bem como determinar a realização de fiscalização “in loco”, por qualquer de seus agentes, a fim de atestar o cumprimento da função ambiental da porção correspondente ao espaço ambiental especialmente protegido.

§ 3º Estará dispensado do disposto no inciso IV do “caput” deste artigo o imóvel cujo espaço ambiental especialmente protegido esteja averbado na matrícula do imóvel ou no CAR (cadastro ambiental rural) correspondente ao imóvel.

Art. 4º Manifestando-se favoravelmente ao requerimento, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade remeter o respectivo procedimento ao titular da Coordenadoria Executiva de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças, a quem caberá enviá-lo à unidade responsável pela avaliação de imóveis, a fim de proceder à determinação do valor venal do imóvel.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Apurado valor venal distinto daquele aplicado para o lançamento do IPTU, caberá à Coordenadoria Executiva de Administração Tributária proceder à revisão do lançamento do imposto, notificando o contribuinte da decisão.

Art. 5º O não atendimento a qualquer das disposições deste decreto implicará no indeferimento imediato do requerimento formulado, com o seu consequente arquivamento, providência da qual será notificado o interessado.

Art. 6º Uma vez concedida a revisão do lançamento do IPTU de que trata este decreto, poderá a Prefeitura do Município de Araraquara ser provocada, a qualquer momento, para verificar o descumprimento da função ambiental do espaço ambiental especialmente protegido, hipótese em que:

I – deverá ser procedida, de ofício, à revisão do lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel, o qual terá por base o valor venal calculado sem considerar a existência de espaço ambiental especialmente protegido; e

II – deverá ser iniciado o procedimento para a recomposição da função ambiental do espaço ambiental especialmente protegido.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo retroagirá à data em que for constatado o descumprimento da função ambiental do espaço ambiental especialmente protegido.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 8 de fevereiro de 2023.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário Municipal de Governo

  
**ANTONIO ADRIANO ALTIERI**  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

  
**JOSÉ CARLOS PORSANI**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marina Ribeiro da Silva', written over a horizontal line.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio. Processo nº 32041/2022 ("DLOM/RAP").